

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 77oy4xxc SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/05/2020 Projeto de lei complementar nº 28/2020 Protocolo nº 2969/2020 Processo nº 688/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Estabelece o Programa de Fomento às Santas Casas e Hospitais Filantrópicos do Estado de Mato Grosso - PFSCHF/MT.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica estabelecido o Programa de Fomento às Santas Casas e Hospitais Filantrópicos do Estado de Mato Grosso – PFSCHF/MT.

Art. 2º O Programa instituído por esta Lei visa promover a aplicação de recursos financeiros em Hospitais Filantrópicos e Santas Casas localizados no Estado de Mato Grosso para custeio de serviços de saúde e de ações de manutenção da qualidade da prestação destes serviços, denominados Projetos do PFSCHF/MT, observada a obrigatoriedade de universalização destes serviços.

Parágrafo único. Os recursos financeiros do PFSCHF/MT serão provenientes de aplicações decorrentes de incentivos a contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, realizados nos termos desta Lei.

Art. 3º Nos termos do parágrafo único do art. 2º, as empresas estabelecidas no Estado de Mato Grosso que apoiarem financeiramente Hospitais Filantrópicos e Santas Casas, previamente aprovadas pela Secretaria de Estado de Saúde, nos termos desta Lei, poderão compensar até o limite 5% (cinco por cento) do saldo devedor do ICMS, discriminado em Guia de Informação e Apuração ? GIA ou no Livro Registro de Apuração do ICMS.

Art. 4º As instituições que se habilitarem a receber os recursos provenientes desta Lei estarão sujeitos à auditoria prévia e deverão cumprir os critérios adotados, em regulamento, pela Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 5º A aplicação dos recursos provenientes desta Lei será acompanhada por um Conselho Técnico, que será integrado por representantes da Coordenadoria Regional de Saúde, Comissão Municipal de Saúde e representantes da sociedade civil.



Parágrafo único. As empresas contribuintes poderão propor ao Conselho Técnico o credenciamento de entidade sem fins lucrativos para representá-los na consecução de determinados PFSCHF/MT deverá observar às condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

Art. 6º Para credenciamento à obtenção de recursos de contribuintes do ICMS, o Projeto do PFSCHF/MT deverá observar às condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

Art. 7º A empresa contribuinte que se utilizar indevidamente dos benefícios previstos nesta Lei, mediante dolo, fraude, simulação ou má-fé, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis à espécie, estará sujeita ao pagamento do imposto não recolhido e ao pagamento de multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem auferida irregularmente, não podendo aderir a futuros programas de Refinanciamento de Dívidas patrocinados pelo Governo do Estado.

Art. 8º O montante global que poderá ser utilizado para aplicação em projetos vinculados ao PFSCHF/MT, por meio do incentivo ao contribuinte, não poderá ser superior a:

I - 0,5% da receita líquida de ICMS para o ano de 2019;

II - 0,6% da receita líquida de ICMS para o ano de 2020;

III - 0,8% da receita líquida de ICMS a partir do ano de 2021.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Estado de Fazenda o acompanhamento dos limites de que tratam esta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei Complementar tem por objetivo a criação do Programa de Incentivo aos Hospitais Filantrópicos e Santas Casas de Mato Grosso – PFSCHF/MT, facilitando o acesso da população aos serviços médicos às Redes Hospitalares que prestam serviços ao SUS (Sistema Único de Saúde).

A normativa em tela abre a possibilidade da parceria dos setores público e privado visando à melhoria na área da saúde do Estado.

Cabe ressaltar que a presente proposição não onera os cofres públicos, tendo em vista que não haverá renúncia ou isenção fiscal, pois se trata de compensação limitada em 5% (cinco por cento) do total da receita estadual com ICMS no primeiro ano.

Neste sentido, a soma de esforços contribuirá de maneira significativa para a melhoria da área da saúde, razão pela qual se justifica a apresentação deste Projeto de Lei Complementar em que solicito a aprovação dos meus Pares.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Outubro de 2019

Wilson Santos
Deputado Estadual